

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.638, DE 2003

Denomina “Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco” a rodovia BR-392, desde o município de Pelotas até o de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado Eliseu Padilha

Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Eliseu Padilha, pretende denominar “Rodovia Wilson Mattos Branco” o trecho da rodovia BR-392 entre as cidades de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projetos de lei têm homenageado, com frequência, brasileiros que realizaram trabalhos muito importantes para determinadas regiões ou para o País, em diversas áreas de atividade humana. O Sr. Wilson Mattos Branco foi pescador durante muito tempo até ser eleito Deputado Federal, para defender os interesses dos pescadores gaúchos e do Brasil. Posteriormente, em

1996, venceu as eleições para a prefeitura de Rio Grande e foi considerado o melhor prefeito do Rio Grande do Sul, pela pesquisa “IstoÉ/Brasil. Faleceu, em junho de 2001, por um aneurisma vascular cerebral.

A proposição em exame pretende homenageá-lo, portanto, dando o nome de “Rodovia Wilson Mattos Branco” ao trecho da BR-392, entre as cidades de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. A rodovia em questão é do tipo diagonal e está inclusa na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

Cabe à Comissão de Viação e Transportes desta Casa pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”** nos termos do art. 32, XIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto de lei em tela encontra-se amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo texto está a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.638/03

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Mauro Lopes
Relator